

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO GESTÃO ESTRATÉGICA DE FINANÇAS E
CONTROLADORIA

JULIANA BRINA

A RESERVA DE CAPITAL FRENTE AO RISCO ASSUMIDO EM OPERAÇÕES DE
CRÉDITO: COMPARATIVO ENTRE O ÍNDICE DE BASILÉIA E O ÍNDICE DE
IMOBILIZADO

CRICIÚMA

2012

JULIANA BRINA

**A RESERVA DE CAPITAL FRENTE AO RISCO ASSUMIDO EM OPERAÇÕES DE
CRÉDITO: COMPARATIVO ENTRE O ÍNDICE DE BASILÉIA E O ÍNDICE DE
IMOBILIZADO**

Monografia apresentada ao Setor de Pós-Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, para a obtenção do título de especialista em Gestão Estratégica de Finanças e Controladoria Grau de Especialista.

Orientador(a): Prof. Dr. Luis Fernando Moraes Marques

CRICIÚMA

2012

RESUMO

A credibilidade das instituições financeiras no mundo se baseiam na forma que elas analisam suas concessões como a garantia que elas necessitam para poder manter-se em caso de ocorrência de riscos que afetem suas operações. A regulação bancária contribui para que os métodos e regras sugeridas pelo Acordo de Basiléia subsidiem os órgãos reguladores no cumprimento de seu dever de regular e monitorar as instituições financeiras, de forma que elas não gerem uma crise financeira ou um lapso econômico. O estudo de modelos de gestão de riscos vem sendo foco em todo o mercado financeiro, constituindo um grande desafio para que não ocorram crises como aconteceu no passado onde afetou a economia mundial. O objetivo deste trabalho é analisar os modelos já implantados do Basiléia na questão de reserva de capital frente aos riscos assumidos pelas instituições financeiras decorrentes de suas operações de crédito e o índice de imobilizado; utilizando os dados dos oito maiores bancos nacionais e internacionais como referência na presente análise. Os resultados indicam que a regulação bancária contribui para que o órgão supervisor tenha subsídios uniformes dos dados, como contraparte as instituições financeiras também buscam estar dentro das normas estabelecidas no acordo de Basiléia. Sendo possível concluir que as instituições financeiras estão dentro dos limites esperados e existe o controle por parte dos órgãos supervisores.

Palavras-chave: Regulação Bancária. Risco de Crédito. Acordo de Basiléia. Índice de Basiléia. Índice de Imobilizado.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Níveis de risco da Resolução nº 2.682	11
Quadro 1 – Fatores de ponderação por Categoria de Ativos	17
Figura 1 – Estrutura do Novo Acordo de Basileia	19
Quadro 2 – Escopo Normativo: Transição de Basileia I para Basileia II	22
Gráfico 1 – Bancos Nacionais: Ativo Total (-) Intermediações	37
Gráfico 2 – Bancos Nacionais: Operações de crédito e arrendamento mercantil total.....	37
Gráfico 3 – Bancos Internacionais: Ativo Total (-) Intermediações	38
Gráfico 4 – Bancos Internacionais: Operações de crédito e arrendamento mercantil total.....	38
Gráfico 5 – Bancos Nacionais: Índice de Basileia	39
Gráfico 6 – Bancos Internacionais: Índice de Basileia	39
Gráfico 7 – Bancos Nacionais: Índice de Imobilizado	40
Gráfico 8 – Bancos Internacionais: Índice de Imobilizado	40

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

APS	Abordagem Padrão Simplificada
BCB	Banco Central do Brasil
BCBS	Basel Committee on Banking Supervision
CEF	Caixa Econômica Federal
CMN	Conselho Monetário Nacional
DLO	Demonstrativos de limites Operacionais
EOCD	Organização para Cooperação e desenvolvimento Econômico
LGD	Perda dada à inadimplência
PACS	Operações sujeitas à variação do preço de ações; e
PCAM	Exposições em ouro, moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial;
PCOM	Operações sujeitas à variação do preço das mercadorias - commodities;
PD	Probabilidade de Inadimplência
PEPR	Exposições ponderadas pelo nível de risco a elas atribuído;
PJUR	Operações sujeitas à variação das taxas de juros;
PLE	Patrimônio Líquido Exigido
POPR	Patrimônio exigido para cobertura do risco operacional.
PR	Patrimônio de Referencia
PRE	Patrimônio de Referencia Exigido

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 RISCO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	9
2.1 RISCO DE CRÉDITO	9
2.2 MENSURAÇÃO DA PERDA E ALOCAÇÃO DE CAPITAL COMO GARANTIA	12
3 REGULAMENTAÇÃO BANCÁRIA	13
3.1 BASILÉIA I	14
3.2 BASILÉIA II	18
3.2.1 Pilar I	23
3.2.2 Pilar II	25
3.2.3 Pilar III	28
4 CÁLCULO DO ÍNDICE DE BASILÉIA II	31
5 CÁLCULO DO ÍNDICE DE IMOBILIZADO	33
6 COMPARATIVO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS	35
7 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

O sistema financeiro tem um papel fundamental no funcionamento da economia em todo o mundo. A intermediação financeira que estas instituições fazem entre a captação de recursos e a aplicação destes em operações de crédito nos dimensiona qual a sua abrangência. A representação mais significativa é que estas instituições facilitam a poupança, propiciam o investimento a produção, a facilidade de crédito gerando o consumo; nitidamente percebemos que esta estrutura atinge de maneira geral toda a economia.

A captação dos recursos para girar essa imensa estrutura, advém de recursos de terceiros, assumindo riscos inerentes a intermediação financeira, por esse motivo que se faz jus a reserva de capital calculada a exposição a riscos de crédito, de mercado e operacional.

O presente trabalho foca a exigência de capital frente aos riscos de crédito que as instituições financeiras assumem; qual a forma que é feita esta exigência e os métodos aplicados para que se tenha o acompanhamento. Porém há uma ligação inevitável com a regulação bancária - chave de toda a exigência e regulação -. O capital mínimo exigido pelo regulador impõe limites e funciona como uma “poupança” para absorver perdas decorrentes de grandes prejuízos em operações de crédito. Desta forma o regulador poderá monitorar para que não haja uma perda maior que a “poupança” gerando prejuízos para os depositantes e para toda a economia ocasionando uma crise financeira.

O sistema financeiro é dependente de sua reputação, seu histórico, pois o maior ativo que ele possui é a credibilidade. Por algum motivo de risco de crédito, mercado ou operacional que possa ser fragilizado tem como consequência a perda de credibilidade, afetando economicamente todo o sistema em que está inserido.

Este tema é significativo se analisado um passado próximo em que tivemos crises financeiras que afetaram a economia mundial. Em um passado mais distante por volta de 1930 e precursor para a criação do Comitê de Basileia os países se uniram para evitar que desequilíbrios no mercado financeiro

desencadeassem crises econômicas. A partir disso o Comitê de Basileia é reunido periodicamente para discutir e implementar regras – que não possuem força legal – para que os países membros possam, de algum modo, prevenir que o sistema adoça.

Essas propostas de modificação do Acordo ocasionaram alterações significativas e procurando desenvolver modelos para o fortalecimento e solidez do sistema financeiro. Com isso gerou o Acordo de Basileia II que será tratado neste trabalho para melhor entendimento das alterações que este Acordo traz para o sistema. Outro fator importante citado é a presença do risco de crédito já desde o início da criação do acordo, que posteriormente foi agregado e ligado a outros riscos como o de mercado e operacional.

O comitê está em constante aprimoramento divulgando e atualizando princípios e normas. Podemos citar a implantação dos Pilares I, II e III que versa sobre a exigência de capital; processos de revisão; e transparência e disciplina de mercado respectivamente e seus complementos como sendo os mais atuais. Os países que utilizam o Acordo de Basileia como parâmetro para seu controle e revisão encontram metodologias que permitem que todos os participantes possam ter uma concorrência igualitária, impedindo que algum seja prejudicado ou favorecido, dando ao mercado maior segurança.

2 RISCO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A atividade financeira se resume a toda operação onde envolve a

captação de recursos e ao repasse desses recursos, sejam eles físicos ou escriturais¹, sendo a prazo ou à vista, transformando em crédito. Nunca é demais recordar que o que é o crédito, pois é a partir dele que vem o risco, segundo Carlos Villegas(1989, p.50), apresenta como definição “a transferência temporal de poder aquisitivo em troca da promessa de reembolso dessa quantia acrescida de juros em um prazo determinado e na unidade monetária convencionada”.

Ao se falar em risco em instituições financeiras o que nos remete é a perdas tanto em crédito, mercado, legal bem como em perdas decorrentes de processos operacionais. Mas isso envolve também todo o mercado financeiro nacional como internacional – na ocorrência de perda em um país pode repercutir e afetar todos os países fragilizando moedas e relações internacionais – acarretando desgaste e diminuindo a credibilidade, fator tão importante para o setor financeiro.

Porém este trabalho tem por objetivo tratar sobre o risco de crédito, sua relação com o índice de Basileia e o índice de imobilizado que nos permite avaliar a disponibilidade de patrimônio que está sendo reservado para enfrentar os riscos assumidos.

2.1 RISCO DE CRÉDITO

Para conceituar risco de crédito devemos considerar as mais diversas definições. De acordo com McNeil *et al.* (2005 apud YANAKA, 2009, p.22), “risco de crédito é o risco de mudança do valor de uma carteira devido a mudanças inesperadas na qualidade de crédito do emissor ou parceiro comercial”. Para esta definição, implicitamente, considera-se o risco existente em um conjunto de operações em uma carteira.

¹ **Escritural** entende-se por operações sem a utilização do papel-moeda, sendo portanto uma moeda fiduciária, sendo seu valor devido apenas à confiança depositada no seu emissor.

De acordo com o BCBS², no documento Princípios para a gestão de risco de crédito (2000), o “risco de crédito pode ser definido de uma maneira simples como a possibilidade de um tomador ou contraparte de um banco não honrar suas obrigações nos termos pactuados”.

O Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 3.721 de 2009 que versa sobre o gerenciamento de risco de crédito, define, de forma ampla, o risco de crédito como:

“[...] define-se o risco de crédito como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação.

Estas definições, de certa forma, são complementares. Para um melhor entendimento desta questão também devemos mensurar as consequências. Segundo Yanaka (2009, p. 22) “existem vários instrumentos financeiros que possuem risco de crédito. A princípio, é muito mais intuitivo enxergar tal risco em operações tradicionais como empréstimos e financiamentos bancários”.

A definição de risco de crédito compreende também, entre outros, o que o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 3.721 art. 2, de 2009 nos descreve:

I - o risco de crédito da contraparte, entendido como a possibilidade de não cumprimento, por determinada contraparte, de obrigações relativas à liquidação de operações que envolvam a negociação de ativos financeiros, incluindo aquelas relativas à liquidação de instrumentos financeiros derivativos;

II - o risco país, entendido como a possibilidade de perdas associadas ao não cumprimento de obrigações financeiras nos termos pactuados por tomador ou contraparte localizada fora do País, em decorrência de ações realizadas pelo governo do país onde localizado o tomador ou contraparte, e o risco de transferência, entendido como a possibilidade de ocorrência de entraves na conversão cambial dos valores recebidos;

III - a possibilidade de ocorrência de desembolsos para honrar avais, fianças, coobrigações, compromissos de crédito ou outras operações de natureza semelhante;

IV - a possibilidade de perdas associadas ao não cumprimento de obrigações financeiras nos termos pactuados por parte intermediadora ou conveniente de operações de crédito.” (BRASIL, 2009)

De modo amplo pode-se avaliar que o risco existe em qualquer transação que envolva a cessão de algo para o recebimento posterior, podendo haver como consequência a perda do capital disponibilizado - seja pela parte do tomador ou por

² BCBS: Basel Committee on Banking Supervision (Comitê de Basileia de Supervisão Bancária)

consequência dele, afetando muitas vezes não somente as partes envolvidas diretamente como partes que englobam o sistema em que se insere – bem como dos lucros que seriam auferidos na transação.

Uma importante norma relacionada ao risco de crédito é a Resolução 2.682 de 2000 do Banco Central do Brasil. Com esta norma, os bancos devem classificar as operações de crédito em níveis de risco, sendo que em cada nível, deve ser feita uma provisão mínima conforme tabela abaixo.

Tabela 1 - Níveis de risco da Resolução nº 2.682

NÍVEL	PROVISÃO MÍNIMA	ATRASO (DIAS)
AA		
A	0,5%	
B	1%	15 a 30
C	3%	31 a 60
D	10%	61 a 90
E	30%	91 a 120
F	50%	121 a 150
G	70%	151 a 180
H	100%	Acima de 180 dias

Fonte: BCB - Resolução 2.682

Os bancos devem realizar reclassificações pelo menos de acordo com o número de dias de atraso das operações, conforme tabela. Por exemplo, uma operação com 91 dias de atraso deve ser classificada na faixa “E” ou pior.

O gerenciamento dos riscos de crédito é realizado através do bom emprego de políticas de avaliação, concessão, monitoramento e controle do crédito. A gestão dos riscos de crédito é primordial na avaliação histórica das operações, na diversificação entre os clientes, setores nas carteiras de ativos, nos termos destas (limites de volume, colaterais, etc.) e no amparo contra perdas.

O risco de crédito pode ser tipificado, visando melhor compreensão e definição, em seis subgrupos, descritos a seguir como perdas potenciais decorrentes conforme tipifica ZENO (2007, p. 37-38):

- Risco de Inadimplência: do não pagamento, por uma contraparte, dos valores devidos no vencimento destes;

- Risco de Degradação de Crédito: de uma redução do *rating*³ de uma contraparte;
- Risco de Degradação de Garantias: de uma redução do valor de mercado das garantias de um empréstimo;
- Risco Soberano: de uma mudança na política nacional de um país que afete sua capacidade de honrar compromissos;
- Risco do Financiador: de uma concentração da exposição de crédito em poucas contrapartes.
- Risco de Concentração de Crédito: da não diversificação de investimentos.

Como este estudo propõe-se a verificar o capital alocado pelas instituições financeiras para a provisão de perdas decorrentes de risco de crédito, devemos entender como se calcula os valores para que seja diminuído o impacto gerado por perdas.

2.2 MENSURAÇÃO DA PERDA E ALOCAÇÃO DE CAPITAL COMO GARANTIA

A perda em uma operação de crédito ou a possibilidade de perda fragiliza a estrutura de uma instituição financeira se este valor não for mensurado, em tempo hábil, para frear as novas concessões gerando assim perdas ainda maiores, levando em consideração o capital disponibilizado e o risco assumido. A perda financeira pode ser descrita como o atraso no pagamento de operações concedidas e com possibilidade de não serem honradas no prazo esperado.

No entanto, não se considera inadimplente o cliente com apenas alguns dias de atraso no pagamento. Em geral o prazo é de 60 ou 90 dias de atraso para considerar o inadimplemento por parte do cliente. Após esse período, de acordo com a política de cada instituição financeira o pagamento poderá ocorrer na forma de renegociação com perdas financeiras decorrentes de taxa e juros ou até mesmo de capital.

Internamente, uma instituição financeira pode determinar o prazo para inadimplência da maneira que considerar mais adequada para executar a gestão de riscos e forma de controle e cobrança. O corte, em dias de atraso, pode ser fixado

³ Classificação de risco: avalia o valor do crédito de emissões da dívida.

quando - com base em dados históricos - a instituição avaliar como improvável o recebimento, ou, por fatores externos, a maioria das operações não seja recebidas.

Para possibilitar o cálculo da Probabilidade de inadimplência, o Novo Acordo definiu inadimplência no § 452:

§452. Considera-se que houve inadimplência quando, com relação a um tomador em particular, um (ou ambos) os eventos a seguir aconteceram:

- O banco considera improvável que o tomador irá honrar integralmente suas obrigações junto ao grupo bancário, sem que o banco tenha que recorrer a ações como a execuções de títulos (se houver).

- O tomador está em atraso há mais de 90 dias em qualquer obrigação material de crédito junto ao grupo bancário. Contas garantidas (overdrafts) serão consideradas em atraso quando o cliente ultrapassar os limites estabelecidos ou quando for estabelecido um limite menor que a sua exposição atual.

A partir dessa definição do Novo Acordo e adotada pelas instituições financeiras passou-se a cobrar mais rigor nos procedimentos de análise de crédito e acompanhamento de inadimplência. Segundo BCBS (2000), os “bancos devem gerir o risco de crédito de toda sua carteira de forma conjunta assim como suas exposições individuais”.

Após a definição da inadimplência, é possível dividir o risco de crédito em dois seguimentos: a probabilidade de inadimplência (PD) e a perda dada à inadimplência (LGD). A PD mensura a probabilidade, em um determinado horizonte de tempo, de o cliente - em determinada operação - entrar em inadimplência. A PD é calculada no início da operação, mas pode sofrer alterações durante a vigência do contrato, caso o banco considere que houve alteração no risco de crédito.

A LGD mensura quando ocorre a inadimplência, ou seja, a proporção que não é recuperada, sendo que na maioria das vezes, o banco não perde o valor total do empréstimo, podendo ele conseguir recuperar uma parte da dívida através de pagamentos atrasados, renegociação ou garantias.

Em decorrência dessas definições no Novo acordo, mais precisamente no Pilar I, torna consenso de todos os participantes que seja necessário a alocação de capital frente aos riscos de crédito assumidos por uma instituição financeira. Veja adiante abordagem mais precisa sobre o assunto dentro dos requisitos adotados pelos países membros do Acordo de Basiléia.

3 REGULAMENTAÇÃO BANCÁRIA

Para uma maior coordenação e cooperação internacional frente aos históricos acontecimentos ocorridos no mundo que afetavam o sistema financeiro, as falências bancárias de 1974/75 despertaram as autoridades dos países desenvolvidos, frente ao crescimento da independência dos sistemas bancários bem como a divergências de diretrizes, levando em 1975 a criação do Comitê de Basiléia.

Os principais motivos para o estabelecimento de um marco regulatório do sistema financeiro internacional residiram no fato de que os bancos centrais de vários países tinham visões conflitantes a respeito do que deveria ser conceituado como capital, bem como do montante de capital que os bancos deveriam manter para mitigar o risco sistêmico.

3.1 BASILÉIA I

O Comitê de Basiléia foi criado a partir dos representantes do governo do G10⁴, acionistas das instituições. Este comitê não poderia formalizar leis que deveriam ser cumpridas em todos os países, pois a regulamentação e supervisão bancárias são áreas de decisão doméstica, não havendo autoridades internacionais encarregadas de definir e aplicar regras ao sistema financeiro. Mas como já citado acima, por meio das crises já enfrentadas por falências bancárias, o comitê foi criado para estabelecer diretrizes.

Sendo assim, em 15 de julho de 1988 foi publicado o Acordo de Basiléia – intitulado originalmente por ‘International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards’⁵.

Os objetivos do Acordo de Basiléia foram a adoção de recomendações mais diretas, previa a harmonização internacional das regulamentações relativas à adequação de capital dos bancos internacionais e as práticas da atividade de intermediação financeira, criando mecanismos para a mensuração do risco de crédito. Sendo um dos principais objetivos o fortalecimento da saúde e a estabilidade do sistema financeiro internacional e reduzir a desigualdade competitiva entre os bancos internacionais. Assim, estabeleceu critérios que permitissem uma forma de medir a adequação de capital e a definição de um sistema de avaliações

⁴ Composto pelos seguintes países: Bélgica, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Suécia, Suíça, Reino Unido e EUA.

⁵ Convergência Internacional de Mensuração de Capital e Padrões de Capital

que propicie a manutenção de um nível mínimo de capital, tendo a garantia de solvência por parte dos bancos, relativamente aos riscos de seus ativos, no mercado globalizado. Em 1994, o Brasil também resolveu aderir às normas do Acordo de Basiléia.

A preocupação pode ser expressada por essa citação do comitê: “fragilidade no sistema bancário de um país, seja em desenvolvimento ou desenvolvido, pode ameaçar a estabilidade financeira tanto do país quanto internacionalmente.” (BASLE COMMITTEE, *Core Principles for effective banking supervision*⁶, 1997, p.1).

O acordo recomendava que os bancos observassem diretrizes uniformes de adequação de capital e que as mudanças deveriam ser baseadas nos acontecimentos negativos que o sistema financeiro já havia passado para que se reduza a probabilidade de ocorrências da mesma natureza, conforme descreve:

Muitas economias altamente desenvolvidas, que tem antigos e sofisticados mercados e sistemas bancários, enfrentaram falências bancárias importantes ou crises bancárias nos últimos trinta anos. Os banqueiros centrais temem falências bancárias generalizadas porque elas exacerbam as recessões cíclicas e detonam crises financeiras. Portanto, não é de se estranhar que esses episódios tenham levado a mudanças nos sistemas legais e regulatórios dos países afetados, com o objetivo de reduzir a probabilidade de quebras bancárias e os custos dessas falências. O capital bancário cumpre o papel de servir como um colchão protetor durante as instabilidades econômicas e o aumento dos níveis de capital ou a indução para que o capital seja mais sensível aos riscos bancários contribui para estabilizar o sistema bancário, reduzindo a incidência e o custo das falências bancárias” (PRADO & MONTEIRO FILHA, 2005, p. 184)

O comitê de Basiléia não possui autoridade formal, não possuindo força legal, sendo seu objetivo a elaboração de padrões, bem como recomendações e princípios de *compliance*⁷, sendo vista como uma supervisão bancária que pode ser ajustada de acordo com cada país que a adote, conforme descreve GOUVEA (2008, p. 14):

A supervisão bancária, em sentido mais amplo, compreende autorização de funcionamento e administração da instituição, bem como regulamentação prudencial e avaliação dos riscos assumidos. Seu enfoque é o de permanentemente buscar o equilíbrio entre situações opostas – defesa dos interesses da população em geral e proteção aos negócios dos banqueiros e investidores, redução da exposição a riscos e manutenção da rentabilidade do sistema bancário-, de forma a manter a segurança e saúde do sistema financeiro nacional e internacional.

⁶ Princípios Fundamentais de Supervisão Bancária Eficaz

⁷ Conjunto de disciplinas para agir de acordo com uma regra, determinadas pelo órgão regulamentar, primando pelo controle interno e transparência da operações, bem como detectar e tratar inconformidades que possa ocorrer.

A sua implementação no Brasil ocorreu em 1994, com a publicação da Resolução 2.099 do Conselho Monetário Nacional (CMN), onde definiu no seu art. 1º:

Aprovar os regulamentos anexos, que disciplinam, relativamente às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a autorização para funcionamento, transferência de controle societário e reorganização;

II - os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor;

III - a instalação e o funcionamento de dependências no País;

IV - a obrigatoriedade de manutenção de valor de patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de ativos - Anexo IV.

No anexo IV - revogado, a partir de 01/07/2008, pela resolução nº 3.490 de 29/08/2007 - desta norma se definiu a forma de cálculo do CME (chamado na época de Patrimônio Líquido Exigido – PLE), que na época só tratava de risco de crédito. Hoje seu cálculo já se enquadra no Novo Acordo – Basiléia II.

Este acordo após reformulação em 2001, criou dois pilares disciplinares:

- Nível I (*Core Capital*⁸): deveria incluir somente capital social, lucros acumulados, reservas consolidadas e resultados do exercício, deduzidos ações em tesouraria, capital ainda não integralizado, prejuízos acumulados, despesas pré-operacionais e imobilizações intangíveis;
- Nível II (*Supplementary Capital*⁹): poderia incluir reservas fechadas, resultante de reserva de reavaliação, provisões gerais, instrumentos da dívida a Longo Prazo e instrumentos híbridos de capital.

Sendo essa a definição do capital regulamentar, aceito para fins de supervisão dentro da capacidade de absorção de perdas.

Com isso o acordo firmava a exigência de fixação de um capital mínimo de 8% dos ativos ponderados de acordo com o risco.

Para um melhor entendimento deste cálculo seguimos o exemplo dado por Verrone (2007, p.33):

Um ativo, por exemplo, com risco ponderado em 50% implicaria uma alocação de capital de 4% do seu valor, calculada da seguinte forma: 8% (exigência de capital) multiplicado por 50% (fator de ponderação) multiplicado pelo valor do ativo. Um ativo ponderado a 100% implicaria alocação de capital de 8% do seu valor (8% de 100% do valor do ativo). A

⁸ Capital essencial

⁹ Capital suplementar

somatória dos capitais necessários à cobertura do risco de cada ativo resultaria no capital mínimo a ser exigido da instituição financeira.

No quadro 1, seguem os fatores de ponderação tal como consta no documento original:

Quadro 1 – Fatores de ponderação por categoria de ativos

Fator	Risco	Ativos a serem ponderados
0%	Risco Nulo	<ul style="list-style-type: none"> • Caixa e ouro • Créditos contra governo central e banco central, em moeda nacional • Créditos contra governos desde que membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento econômico - EOCED
20%	Risco Reduzido	<ul style="list-style-type: none"> • Créditos contra bancos multilaterais de desenvolvimento ou garantidos por estes • Créditos contra bancos sediados em países da OECD • Créditos contra bancos sediados em países fora da OECD, com prazo de até um ano
50%	Risco Reduzido	<ul style="list-style-type: none"> • Financiamentos imobiliários com hipoteca residencial
100%	Risco Normal	<ul style="list-style-type: none"> • Créditos contra o setor privado • Créditos de governos não membro da OECD • Créditos contra bancos sediados em países fora da OECD, com prazo superior a um ano • Créditos contra empresas comerciais do setor público • Ativo permanente e todos os outros ativos
0, 10,20 ou 50%		<ul style="list-style-type: none"> • Créditos contra entidades domésticas do setor público, exceto governo central e banco central

Fonte: BCBS, 1988, p.17 e 18.

Nesta estrutura de Basiléia I a importância do capital para cobertura dos riscos e o tipo de riscos que o acordo buscava cobrir eram os fatores fundamentais.

Em janeiro de 2001, o Comitê de Basiléia de Supervisão Bancária divulgou sua proposta para o Acordo de Basiléia II (intitulado originalmente por 'International Overview of the new Basel Capital Accord'¹⁰), incumbindo aos bancos

¹⁰ Panorama Internacional do novo Acordo de Capital de Basiléia

com maior aptidão a assumir riscos medidas de exigências mais incisivas do que aqueles cujo perfil é mais conservador.

3.2 BASILÉIA II

O objetivo do Comitê da Basileia com a edição de Basileia II foi propiciar uma

[...] estrutura que fortaleça ainda mais a solidez e a estabilidade do sistema bancário internacional e, ao mesmo tempo, mantenha consistência suficiente para que o regulamento de adequação de capital não seja fonte significativa de desigualdade competitiva entre os bancos internacionalmente ativos. (BCBS, 2004b, p.11)

Com isso o comitê promove a adoção de práticas de administração de riscos igualitária e mais sólidas para o setor bancário, sendo assim um dos seus mais importantes benefícios e incentivando os bancos a mensurar seus riscos e melhorar seus sistemas internos de controle.

Com a velocidade da informação fez-se necessário adoção de ferramentas mais eficazes para o acompanhamento das atividades financeiras. Tendo essas informações mais precisas o Comitê passou a considerar com mais ênfase as informações dos controles internos para o cálculo de alocação de capital frente aos riscos – desta vez não somente de crédito e mercado, mas considerando também o risco operacional - apresentando como base fundamental neste novo acordo.

Conforme Gouvea (2008, p. 49) pontua a evolução em relação ao Acordo de 1988 são os seguintes:

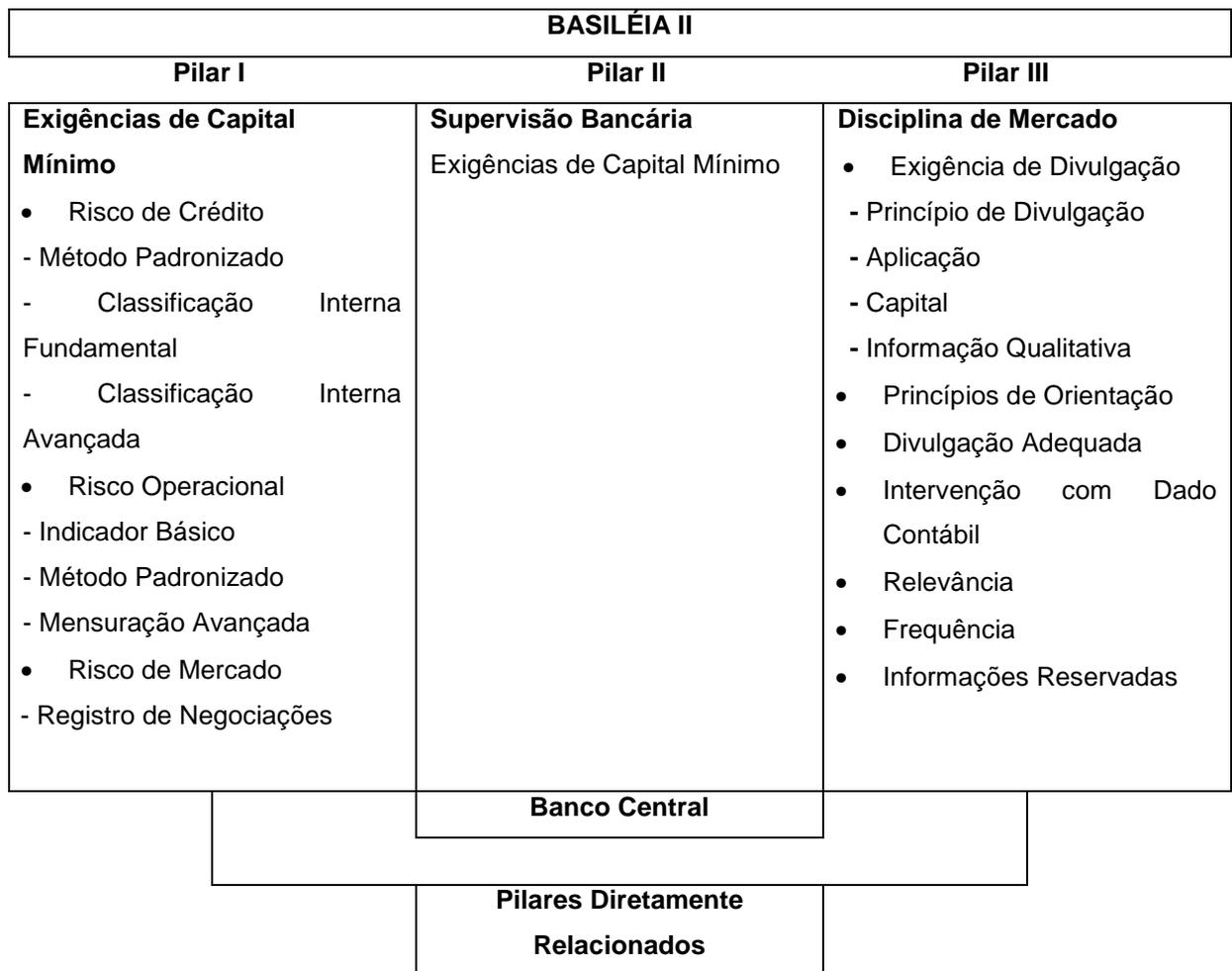
- Estabelecimento de requerimento de capital para cobertura do risco operacional;
- Estímulo a utilização de modelos próprios (internos) de avaliação de riscos, que por sua vez dependem de anuência da autoridade supervisora, capazes de melhor determinar o requerimento de capital para cobertura dos riscos incorridos; e,
- A adaptabilidade da nova estrutura ao desenvolvimento e ao avanço do mercado em relação às práticas de administração de risco.

O Comitê divulgou, em 1998, no documento *Enhancing Bank Transparency*¹¹ cujo objetivo era explicar os papéis que tanto o órgão supervisor quanto o mercado deveriam exercer:

A publicação deste documento é baseada no reconhecimento que os mercados contêm mecanismos disciplinares que podem reforçar os esforços dos supervisores, premiando os bancos que gerenciam seus riscos eficazmente e penalizando aqueles cujo gerenciamento dos riscos é inepto ou imprudente. (BASLE COMMITTEE, *Enhancing Bank Transparency*, 1998, p. 4).

Faz-se saber que Basiléia II está fundamentada em 3 pilares, sendo: Exigências de capital mínimo, supervisão bancária e disciplina de mercado - que será tratado em seção a seguir - conforme figura abaixo:

Figura 1 - Estrutura do Novo Acordo de Basiléia



Fonte: PEPPE, 2006, p.12

¹¹ Aumento da Transparência Bancária

Na figura fica claro que os bancos devem adequar sua estrutura de capital aos riscos que assumem, sendo por contraparte responsabilidade das autoridades supervisionar as informações que são fornecidas pelos bancos a fim de garantir que operem dentro dos parâmetros implantados com base no Acordo de Basiléia II.

O Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado 12.746 sobre “os procedimentos para a implementação da nova estrutura de capital – Basiléia II”. Sendo que no Brasil não será seguida a abordagem padronizada de Basiléia II, baseada em *ratings* divulgados pelas agências externas de classificação de risco de crédito, ditando qual a metodologia a ser aplicada conforme o caso:

“2. Quanto às diretrizes para requerimento de capital para fazer face ao risco de crédito, estabelecidas no Pilar 1 de Basiléia II:

I - o Banco Central do Brasil não utilizará *ratings* divulgados pelas agências externas de classificação de risco de crédito para fins de apuração do requerimento de capital;

II - deverá ser aplicada à maioria das instituições financeiras a abordagem padrão simplificada, que consiste em um aprimoramento da abordagem atual mediante a incorporação de elementos que, a exemplo dos instrumentos específicos para mitigação de risco de crédito, possibilitem uma melhor adequação do requerimento de capital às características das exposições, considerando as demandas do Banco Central do Brasil relativamente a suas atribuições de órgão supervisor e a melhor alocação de recursos pelas instituições financeiras menores, com a consequente revisão dos fatores de ponderação de risco de crédito determinados pela tabela anexa à Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994;

III – às instituições de maior porte, com atuação internacional e participação significativa no SFN, será facultada a utilização de abordagem avançada, com base em sistema interno de classificação de risco, após período de transição, a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil, em que deverá ser adotada a abordagem padrão simplificada e, posteriormente, a abordagem fundamental (ou básica) de classificação interna de riscos.

Em 2007, foram divulgadas as novas normas sobre a abordagem padrão simplificada (APS)¹² para risco de crédito, além das abordagens para risco de mercado e operacional. Sendo que os bancos tiveram até meados de 2008 para se adaptar às novas regras, considerada o marco de implementação de Basiléia II no Brasil. Cabe resaltar que o Comunicado informa que a APS deverá ser aplicada à maioria das instituições. Entretanto, enquanto não houver normas para os modelos internos, a APS será aplicada a todas as Instituições Financeiras.

¹² O documento Basiléia II apresenta duas abordagens possíveis para o cálculo do risco de crédito, a Abordagem Padronizada e a Abordagem IRB. A primeira é baseada em *ratings* divulgados pelas agências externas de classificação de risco de crédito (como S&P e Moody's).

O BCB ajustou o cronograma divulgado pelo Comunicado nº 12.746, de 2004, sendo estabelecidas as ações:

I – até o final de 2007: estabelecimento de parcela de requerimento de capital para risco operacional;

II – até o final de 2008: estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de crédito; e divulgação dos pontos-chave necessários para formatação de base de dados para sistemas internos para apuração de requerimento de capital para risco de crédito;

III – até o final de 2009: início do processo de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimentos de capital para risco de crédito; divulgação do processo de solicitação de autorização para uso da abordagem baseada em classificações interna para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; e divulgação dos pontos-chave para modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional;

IV – até o final de 2010: início do processo de autorização para uso de abordagem básica baseada em classificação internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito;

V – até o final de 2011: início do processo de autorização para uso da abordagem avançada baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos de apuração de requerimento de capital de risco operacional; e divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional;

VI – até o final de 2012: início do processo de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional. (BRASIL, 2004)

Os prazos transcritos acima conforme o cronograma do Comunicado nº 12.746, de 2004, são ações que já vem sendo implementadas em nosso sistema financeiro, todas as instituições que são autorizadas a funcionar em nosso país pelo Banco Central do Brasil devem seguir as recomendações e ajustes descritos neste comunicado, com isso a uniformidade de informações e dados coletados para análise se torna um processo transparente para todas as instituições de como está sendo acompanhada.

Essa transição entre o Basileia I para o Basileia II exige uma nova estrutura normativa, segundo o Banco Central do Brasil na figura abaixo pode-se ver o comparativo desta mudança para adequação das normas.

Quadro 2 - Escopo Normativo: Transição de Basiléia I para Basiléia II.

Descrição	Basiléia I	Basiléia II		
		Pilar I		Pilar II e III
		Métodos Básicos e Padronizados	Métodos Internos	
Risco de Crédito	Res. CMN nº 2.099 - Ponderação dos ativos de acordo com o tipo de operação e sua classificação do Cosif.	Resolução nº 3.490/Circular nº 3.360 - Revisão dos ponderadores de risco com foco na contraparte, consideração das exposições off balance e reconhecimento de mitigadores de risco.	IRB Foundation - a IF calcula a variável PD e EAD, sendo as demais variáveis fornecidas pelo supervisor (LGD e M). IRB Advanced - a IF calcula todas as variáveis (PD, EAD, LGD e M).	Estrutura de Gerenciamento de Risco de Crédito (Melhores Práticas)
Risco de Mercado	Res. CMN nº 2.606 - Cálculo da parcela do PLE para cobertura do risco de taxa de câmbio/ouro. Res. CMN nº 2.692 - Cálculo da parcela do PLE para risco de taxa de juros prefixada.	Resoluções nos 3.490, 3.488 e Circulares nos 3361/07, 3362/07, 3363/07, 3364/07, 3366/07, 3368/07 e 3465/07. Revisão das parcelas de requerimento de capital e introdução das parcelas ainda não contempladas pela regulamentação vigente.	IMM - Modelo definido pela própria IF e autorizado pelo supervisor.	Res. CMN nº 3.464/07 - Estrutura de Gerenciamento de Risco de Mercado
Risco Operacional I		Resolução nº 3.490 e futuramente... BIA - 15% da Média do	AMA - Baseado no cálculo do V@R operacional tendo como variáveis PE,	Res. CMN nº 3.380/06 - Estrutura de Gerenciamento

		Resultado Bruto dos últimos três anos. STA/ASA - Segregação por linha de negócio e aplicação do fator "m" para os linhas Varejo e Comercial na aplicação do ASA.	EAE e LGE. O método mais utilizado é o LDA - Loss Distribution Approach.	de Risco Operacional
--	--	--	--	----------------------

Fonte: FEBRABAN, p. 4

O Novo Acordo aconselha que uma maior proximidade à supervisão bancária, com um vasto menu de métodos, incorporado a uma maior transparência requerida das instituições financeiras são formas de controle de riscos expressivamente eficientes para evitar o risco sistêmico.

Na sequência, os pilares que norteiam esse novo acordo, onde o Pilar I fala sobre a exigência de capital, Pilar II versa sobre os processos de revisão e Pilar III transcreve a transparência e disciplina de mercado.

3.2.1 Pilar I

Neste primeiro pilar é definida a exigência de capital mínimo, representando a evolução do Acordo de Basileia de 1988, tornando essa exigência necessidade. Essa exigência a partir de medidores de risco de mercado, risco de crédito e risco operacional, este último passando a ser considerado, principalmente com relação aos riscos operacionais que o porte das empresas impacta no grau de exposição ao risco das instituições financeiras.

A diferenciação de riscos para pequenas e médias empresas em relação às grandes corporações, a avaliação de riscos operacionais e maturidade de ativos fazem parte das inovações de Basileia II, introduzindo maior sensibilidade de risco às exigências de capital.

Neste pilar são propostos três métodos alternativos de mensuração para cobertura de risco operacional, estipulando o patamar de 20% para cobertura.

Outro fator é a permissão para a medição do risco de crédito, sendo o tipo padronizado – mais sensível ao risco – e o baseado no *rating* interno, permitindo aos bancos estimar sobre a credibilidade do tomador para avaliar o risco de crédito.

A parte mais significativa deste pilar é o requerimento mínimo de capital, impactando diretamente ao processo de revisão e divulgação para o mercado.

No que tange ao risco de crédito para as instituições financeiras atenderem aos requisitos de capital do Pilar I, algumas medidas devem ser observadas como a manutenção de informações sobre os cálculos de risco e métodos utilizados, disponibilizando dados referente a inadimplência, prazo para recuperação, perdas envolvidas, minimização de risco e inventário.

Os métodos disponíveis para o calculo são três, onde o método padrão é utilizado categorias fixas por agencias de *rating* – só sendo possível por avaliadora reconhecida por órgão supervisor bancário como o Comitê de Basileia preconiza -; já o método de *rating* interno – utilizado pelo Brasil – as instituições financeiras que fornecem as probabilidades de *default*¹³ mas com fórmula fornecida pelo Banco Central do Brasil; e por ultimo o *rating* interno avançado onde a instituição cria seu próprio modelo, estando sujeitas a aprovação formal do órgão de supervisão bancária.

Outro fator que o Pilar I mensura é o risco de mercado, levando em conta as negociações, posição de ativos e derivativos financeiros, *hedge*¹⁴. Devendo estes estar livres de ônus, devendo apresentar proteção integral. Neste caso a carteira precisa ser frequentemente avaliada para que não seja paralisada e sua administração deverá ser aviva.

O comitê sugere que não deverá ter a interferência de áreas como execução de políticas e estratégias para a gestão do risco, sendo um setor independente para o cuidado desta informação. Essa gestão deverá estar devidamente documentada, com o estabelecimento de estratégias de solução para possíveis riscos de mercado que podem ser mensurados com antecedência, tendo o setor responsável autonomia para a tomada de decisão.

¹³ Inadimplência, perda.

¹⁴ *Hedge*: é o instrumento que visa reduzir ou eliminar o risco de grande variação em um determinado investimento

Outro risco englobado pelo Pilar I é o risco operacional, sendo definido como "risco de perdas diretas ou indiretas, devido a uma inadequação ou a uma falha atribuível aos procedimentos, às pessoas, aos sistemas informáticos ou a eventos externos" (BASLE COMMITTEE, The New Basle Capital Accord: an explanatory note¹⁵, 2001, p. 12)

Conforme o Basiléia II, o risco operacional é gerado pelos seguintes fatores: pessoas, processos, sistemas, eventos externos – internet, violação de sistemas internos, catástrofes, etc - e risco legal. Este risco é mais difícil de ser quantificado, pois a consequência deste é a sofisticação dos sistemas que por efeito possibilita a ocorrência de maiores erros operacionais.

Neste caso do risco operacional é necessária também a criação de um norte para a verificação de possíveis falhas, seguindo o acordo:

"Por meio da divisão das atividades bancárias em grandes grupos para a determinação das exposições de risco operacional, obtêm-se as operações bancárias, que são objeto do risco de crédito quando da ponderação de ativos de operações de tesouraria: resultado das operações de derivativo; e serviços bancários, dos quais as instituições cobram taxas ou serviços". (BASLE COMMITTEE, International Convergence of Capital Measurement and Capital Standard: a Revised Framework¹⁶, 2004, p. 238)

Não podendo desconsiderar as sanções, multas ou indenizações resultantes de fiscalização do supervisor bancário como risco operacional.

O comitê incentiva as instituições financeiras a adoção de métodos que possibilitem a identificação de gargalos em processos operacionais, controles internos preventivos e acultramento das pessoas a minimização da ocorrência de erros operacionais. É importante advertir que todo método que venha a ser utilizado deverá ter a aprovação formal do órgão de supervisão bancária.

Todo processo necessita de medidas para proteger, encontrar e solucionar o problema, no risco operacional não é diferente, sendo estratégico estruturar coleta de dados para os eventos, mapeamento dos processos, definição de indicadores de exposição ao risco, utilização de auditoria, entre outros que possibilita entender e reduzir a ocorrência do risco operacional.

3.2.2 Pilar II

¹⁵ O Novo Acordo de Basiléia: Uma Nota Explicativa

¹⁶ BASILÉIA II, Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: um acordo revisto

O Pilar II trata do processo de revisão e supervisão, avaliando a adequação de capital aos riscos incorridos pelos bancos; adotando práticas de gerenciamento com transparência.

"O processo de revisão da supervisão exige que os supervisores assegurem que cada banco tem processos internos saudáveis situados para avaliar a adequação de sua base de capital através de uma profunda avaliação de seus riscos". (BASLE COMMITTEE, The New Basle Capital Accord: na explanatory note, 2001, p. 7).

A supervisão deve avaliar a adequação de capital mantida pelas instituições financeiras levando em consideração os riscos assumidos e suas estratégias. Este pilar retrata a necessidade da aproximação dos supervisores das instituições financeiras, fazendo seu papel fundamental de conferência e assegurando o cumprimento das normas estabelecidas.

Nesta etapa é de suma importância que haja por parte das instituições financeiras um controle interno e gerenciamento de riscos que subsidie as supervisões. Como já cita: "Capital não deve ser considerado como substituto para controles fundamentalmente inadequados ou processos de gerenciamento de riscos que necessitam ser aperfeiçoados" (BASLE COMMITTEE, Overview of the new Basle capital accord, 2001, p. 27).

A base das normas ditadas no acordo de Basiléia é reformulada para adequação em cada país, porém seus princípios são mantidos para que haja a uniformidade, pois não haveria sentido a constituição de um acordo para estes não serem cumpridos.

Para acolher os requisitos do Pilar II, no que concerne ao Ambiente de Supervisão (HAUBENSTOCK & ANDREWS, 2003, p. 41- 42), nos determina alguns requisitos como a demonstração da presença da supervisão provando que há avaliação de capital em uso, modelos de governança dos riscos de crédito, mercado e operacional, revisão de planos estratégicos, conciliação de capital regulador e econômico.

O "*Core principles for effective Banking Supervision*", de 1997, nos traz que os princípios da Supervisão têm em sua composição dois documentos: "*The Basle Core Principles*"¹⁷ e "*Compendium*"¹⁸, o primeiro compreende os requisitos mínimos para uma supervisão saudável e eficaz, considerado referência para os

¹⁷ Principais princípios de Basiléia.

¹⁸ Compêndio: conhecimentos agrupados em documento sobre determinada área.

trabalhos do Comitê, constituído por 25 princípios básicos; o segundo são recomendações que são atualizadas frequentemente sobre a supervisão.

Conforme Gouvea (2008, p. 67-68) descreve os 25 princípios básicos tratam dos seguintes temas:

- Precondições para uma supervisão bancária eficaz (princípio 1): a supervisão bancária deverá promover um nível apropriado de proteção sistêmica, disciplina efetiva de mercado e metodologias para solução eficiente de problemas em instituições financeiras (BASLE COMMITTEE, Core Principles for effective banking supervision, 1997, p. 13);
- Autorizações e estrutura (princípios 2 a 5): a supervisão bancária deve promover a saúde do sistema financeiro, definir precisamente a quantidade de instituições que serão supervisionadas, bem como as regras de suas atividades (BASLE COMMITTEE, Core Principles for effective banking supervision, 1997, p. 17);
- Regulamentos e requisitos prudenciais (princípios 6 a 15): a supervisão bancária deverá estabelecer regras que garantam o reconhecimento dos riscos inerentes à atividade bancária, bem como seu monitoramento e controle (BASLE COMMITTEE, Core Principles for effective banking supervision, 1997, p. 24);
- Métodos de supervisão bancária contínua (princípios 16 a 20): a supervisão deve ser efetuada através de análise de informações obtidas por agentes internos e externos (BASLE COMMITTEE, Core Principles for effective banking supervision, 1997, p. 34);
- Requisitos e informação (princípio 21): os supervisores devem garantir que cada banco mantenha dados contábeis adequados, elaborados de acordo com regras de contabilidade consistentes, e práticas de transparência de atividade (BASLE COMMITTEE, Core Principles for effective banking supervision, 1997, p. 37);
- Poderes formais dos supervisores (princípio 22): os supervisores devem estar aptos a conduzir apropriadamente uma intervenção junto à instituição financeira (BASLE COMMITTEE, Core Principles for effective banking supervision, 1997, p. 40); e,
- Atividades bancárias internacionais (princípios 23 a 25): os supervisores devem monitorar e aplicar normas prudenciais em todos os aspectos do negócio das instituições financeiras, inclusive além fronteira, como investimentos internacionais, joint-ventures e subsidiárias (BASLE COMMITTEE, Core Principles for effective banking supervision, 1997, p. 42).

O Comitê prepondera o acesso a informações corretas e tempestivas pelos participantes de mercado como qualidade necessária para que o mercado atue de forma ativa, proporcionando a estabilidade e eficiência do sistema financeiro.

Neste Pilar podemos identificar quatro princípios básicos que complementam o documento “*Core Principles for effective banking supervision*”, como mencionado por (XAVIER, 2003, p. 34-35):

- Princípio 1: a estruturação dos bancos deve ser por processo estruturado para que possa ser avaliado sua adequação de capital total em relação

ao seus riscos e possuir estratégias para conservar seus níveis de capital, possuir avaliação do capital e de riscos, bem como os aspectos de monitoramento e geração de relatórios para subsidiar a revisão de controle interno.

· Princípio 2: A supervisão tem como compromisso a avaliação das estratégias e adequação de capital interno das instituições financeiras, bem como ter capacidade para monitorar e garantir a conformidade com os índices de capital regulatórios. A adequação das medidas de supervisão - em caso de insatisfação dos resultados apurados pela supervisão bancária -, considerando-se os seguintes aspectos: revisão de Adequação da Avaliação de risco, estimativa da Adequação de capital, estimativa do ambiente de controle, e revisão da conformidade com os padrões mínimos exigidos.

· Princípio 3: Operar com índices acima dos limites mínimos de reserva de capital deve ser preconizado pelos supervisores para as instituições financeiras, tendo a responsabilidade de exigir a manutenção destes índices dentro do esperado. A forma para garantir os padrões mínimos de capital poderão ser mensuradas a partir do estabelecimento de índices de capital alvo e a categorização das instituições financeiras pelo nível de capitalização apresentado.

· Princípio 4: A intervenção pelos supervisores deverá ser em estágio não comprometedor a estrutura financeira nem da instituição financeira intervida, bem como, para prevenção do nível de capital mínimo exigido. Esse estágio pode ser considerado o momento que a instituição financeira possa suportar as características de risco assumidos, agindo com ações rápidas para que o capital seja mantido ou restabelecido. Essa ação pode ser através de monitoramento mais intensificado, medidas corretivas, suspensão de crédito, sendo medidas aplicáveis também controles internos ou processos mais rigorosos que obtenham resultado.

3.2.3 Pilar III

A informação após o Acordo de Basileia II ficou evidenciada e necessária para o bom andamento das medidas tomadas para o controle do sistema financeiro. O Pilar III preconiza a divulgação das informações por parte das instituições financeiras sobre os riscos, tanto de crédito, mercado e operacional como a forma de gestão destes.

O próprio Comitê nos fala a respeito disso: "Divulgação eficaz é essencial para assegurar que os participantes do mercado possam melhor entender o perfil de risco do banco e a adequação das suas posições de capital". (BASLE COMMITTEE, The New Basle Capital Accord: explanatory note, 2001, p. 5).

Essa informação gerada pelas instituições financeiras contribui para a compreensão e entrosamento do sistema financeiro sobre a solidez e segurança dos processos financeiros. A adequação das informações fornecidas pelas instituições financeiras deve estar de acordo com os órgãos de supervisão bancária, bem como a adesão das instituições financeiras às suas deliberações. A forma de expressão, as informações que deve conter; a frequência de divulgação; os cálculos e permissões partem do órgão de supervisão bancária.

A divulgação de informações não deixa de ser uma disciplina de mercado com modelos e estrutura utilizados de forma padronizada pelas instituições financeiras que desenvolvem suas atividades de acordo com seu enquadramento. Suas atividades não somente são disponibilizadas ao órgão supervisor bem como é utilizado como base pelos interessados – um exemplo disso é a utilização de informações financeiras por investidores, aquisições, precificação, etc. – tornando assim uma disciplina de mercado, beneficiando ao sistema por inteiro.

Para atender as medidas necessárias (HAUBENSTOCK & ANDREWS, 2003, p. 42-43) descreve:

- As alterações na divulgação deveram ser avaliadas de acordo com seu impacto sobre a posição do negócio, a partir do maior nível de informação;
- Para que a divulgação garanta os aspectos legais e regulamentares é preciso desenvolver políticas e procedimentos para tal; e,
- O impacto na divulgação de dados sobre gestão de riscos de crédito, mercado e operacional deverá ser levantado e considerado em cada unidade de negócio e no desempenho corporativo como um todo.

O papel da transparência e do *disclosure*¹⁹ é considerado pelo Comitê como fundamental para que as informações sejam repassadas de forma eficaz, definido como:

Transparência é definida como evidenciação pública de informações oportunas e confiáveis que capacite os usuários dessas informações a realizar uma avaliação precisa do desempenho e das condições financeiras de um banco, de suas atividades operacionais, perfil de risco e práticas de

¹⁹ Revelação de informações confidenciais dentro do processo de consentimento informado.

gestão de riscos. (BASLE COMMITTEE, Enhancing bank transparency, 1998, p. 7)".

A confiabilidade da informação é o que sustenta todo o sistema financeiro, pois a partir de dados errôneos compromete o sistema. A confiança e segurança são princípios que caminham lado a lado e asseguram a confiança para a realização precisa de avaliações de mercado e prospecções de futuro.

O Pilar III foi resultado da reação do mercado; as instituições que possuem mecanismos que administram seus riscos dentro do esperado devem ser recompensadas e as que precisam ser penalizadas por sua imprudência motivaram essa regulamentação.

O documento que norteia a divulgação no âmbito das informações contábil-financeiras é o *Enhancing Bank Transparency* no qual disciplina aspectos como a divulgação de informações básicas que todas as instituições devem divulgar; as específicas para determinadas instituições por fazerem parte de outro enquadramento e exposição a riscos – não são informações opcionais mas aplicáveis a determinadas instituições – e sujeitas a métodos diferenciados. Dentro ainda deste tema é importante que a informação deva ter coerência, sem omissão; havendo frequência da divulgação – o BCB utiliza a Lei nº 4.595 que determina as instituições financeiras a apurar resultados em 30 de junho e em 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância às regras contábeis estabelecidas pelo CMN – considerando as informações que conforme o mercado; se tornem obsoletas a sua disponibilização deverá ser com maior frequência para que as decisões sejam tomadas sobre dados confiáveis.

Conforme o Comitê, as particularidades qualitativas essenciais para que a informação disponibilizada pelas instituições financeiras contribua para a transparência das instituições financeiras são: confiabilidade, compreensibilidade; relevância e oportunidade; materialidade; e comparabilidade, conforme descrito no parágrafo acima.

O Comitê divide as informações a serem informadas em três categorias (BASLE COMMITTEE, new capital adequacy framework: pillar 3 - market discipline²⁰, 2000, p. 10-14):

²⁰ Comitê de Basileia, Novo quadro de adequação de capital: Pilar 3 - Disciplina de Mercado

- Capital: visando agenciar elementos para a avaliação da capacidade das instituições financeiras de absorver eventuais perdas em decorrência do tipo de suas operações no mercado;

- Exposição ao risco: subsidiar ao mercado informações que serão necessárias para avaliar a magnitude dos riscos a que a instituição financeira está sujeito, seu gerenciamento e mitigação pela instituição, abordando os riscos de crédito, mercado, operacional e de taxa de juros; e,

- Adequação de capital: Divulgação por parte das instituições financeiras de dados a respeito do gerenciamento do capital e seu impacto em caso de mudança de estrutura ou de estratégia, possibilitando que aos usuários dessa informação possam ponderar se a quantidade de capital é suficiente frente às eventuais necessidades em virtudes dos riscos a que a instituição financeira está exposta.

O Comitê destaca que os três pilares devem ser igualmente implementados. Em caso de alguma razão impeditiva – por força legal, política, operacional ou estrutural - um dos pilares não for implementado em sua totalidade, os demais deverão ser intensificados até que aquelas razões impeditivas sejam superadas:

"Os três pilares são um pacote. Portanto, o Acordo revisado não pode ser considerado completamente implementado se os três pilares não estiverem estabelecidos. (...) se em certas jurisdições não for possível no momento implementar completamente os três pilares, o Comitê recomenda que os supervisores considerem o uso mais intenso dos outros pilares. Por exemplo, os supervisores podem usar o processo de revisão da supervisão para encorajar o aperfeiçoamento da transparência nos casos em que eles não possuem autoridade para exigir certas divulgações". (BASLE COMMITTEE, Overview of The New Basle Capital Accord, 2001, p. 9).

O Acordo de Basiléia II nos mostra o grande avanço em relação a Basiléia, ponderando a questão da mitigação de risco, considerando a atuação das agências de *rating*, e implantando o controle também do risco operacional, através dos 3 pilares que amparam o Acordo, além da transparência das informações prestadas que possibilita ao sistema financeiro maior credibilidade.

4. CÁLCULO DO ÍNDICE DE BASILÉIA II

O índice de Basileia é a adequação de capital frente ao risco assumido levando em consideração parâmetros definidos pelo Basileia II e seus pilares.

O conceito internacional definido pelo Comitê de Basileia II para o índice de Basileia é a relação mínima de 8% entre o Patrimônio de Referência (PR) e os riscos ponderados conforme regulamentação em vigor (Patrimônio de Referência Exigido - PRE). No Brasil, a relação mínima exigida é dada pelo fator F, conforme a Resolução do CMN nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, e Circular do BC nº 3.360, de 12 de setembro de 2007, devendo ser observados os seguintes valores, conforme cita a Resolução:

a) 0,11 (onze centésimos), para as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, exceto cooperativas de crédito não filiadas a cooperativas centrais de crédito; e

b) 0,15 (quinze centésimos), para cooperativas de crédito singulares não filiadas a cooperativas centrais de crédito.

Vale lembrar que as cooperativas de crédito singulares que usarem o poder previsto no art. 2º, § 4º, da Resolução do CMN nº 3.490, de 2007, devem adicionar 0,02 (dois centésimos) ao fator F.

O cálculo do índice é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{PR} * 100 / (\text{PRE} / \text{fator F})$$

A instituição ou conglomerado financeiro que tiver Patrimônio de Referência (PR) inferior ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE) está desenquadrada em relação ao Índice de Basileia, ou seja, seu patrimônio não é suficiente para garantir os riscos existentes em suas operações ativas, passivas e registradas em contas de compensação.

Exemplos:

a) Instituição enquadrada:

PR = 150

PRE = 120

Portanto: PR > PRE

Índice de Basileia = $150 \cdot 100 / (120 / 0,11) = 13,75$ (a instituição detém patrimônio suficiente)

b) Instituição desenquadrada:

PR = 150

PRE = 160

Portanto: PR < PRE

Índice de Basileia = $150 \cdot 100 / (160 / 0,11) = 10,31$ (insuficiência de patrimônio)

Para subsidiar o cálculo que também é efetuado pelo BCB para controle das instituições supervisionadas utiliza-se do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), instituído pela Circular do Banco Central do Brasil (BC) nº 3.398, de 23 de julho de 2008, tendo por objetivo apresentar as informações relativas aos detalhamentos do cálculo dos limites monitorados pelo BC, na data-base de apuração. As informações são enviadas pelas próprias instituições e compõem a base para os campos "Índice de Basileia" e "Índice de Imobilizado".

5. CÁLCULO DO ÍNDICE DE IMOBILIZADO

O índice de imobilizado é o comprometimento de patrimônio frente ao risco assumido levando em consideração parâmetros definidos pelo Basileia II e seus pilares. O Índice de Imobilizado indica o percentual de comprometimento do Patrimônio de Referência (PR) com o ativo permanente imobilizado. Desde dezembro de 2002, o índice máximo admitido é de 50%, conforme determina a Resolução CMN nº 2.669, de 25 de novembro de 1999. Esse índice é calculado com base na fórmula a seguir:

$$(\text{Ativo Permanente Imobilizado} - \text{Deduções}) / (\text{PR} - \text{Títulos Patrimoniais})$$

Conforme citado na fórmula o Patrimônio de Referência (PR) é a porção de capital regulamentar empregada para verificar o cumprimento dos limites operacionais das instituições e conglomerados financeiros e demais instituições permitidas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Nos termos da Resolução do

CMN nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, o Patrimônio de Referência é composto basicamente pelo somatório do capital de nível I e do capital de nível II, com as deduções previstas naquele instrumento normativo.

Para a apuração do capital de nível I é utilizado

...a soma dos valores correspondentes ao patrimônio líquido, aos saldos das contas de resultado credoras e ao depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital, constituído nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 3.398, de 29 de agosto de 2006, excluídos os valores correspondentes a:

I - saldos das contas de resultado devedoras;

II - reservas de reavaliação, reservas para contingências e reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos;

III - ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e ações preferenciais com cumulatividade de dividendos;

IV - créditos tributários definidos nos termos dos arts. 2º a 4º da Resolução nº 3.059, de 20 de dezembro de 2002;

V - ativo permanente diferido, deduzidos os ágios pagos na aquisição de investimentos;

VI - saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para HEDGE de fluxo de caixa.

Para a apuração do capital de nível II é utilizado

[...] a soma dos valores correspondentes às reservas de reavaliação, às reservas para contingências e às reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, acrescida dos valores correspondentes a:

I - instrumentos híbridos de capital e dívida, instrumentos de dívida subordinada, ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e ações preferenciais com cumulatividade de dividendos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para HEDGE de fluxo de caixa.

Quanto ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE) é definido pela Resolução do CMN 3.490, de 2007, e suas regulamentações posteriores, sendo essencialmente o patrimônio solicitado das instituições e dos conglomerados financeiros, por consequência da exposição aos riscos intrínsecos às atividades desenvolvidas. O cálculo, baseado na regulamentação em vigor, abrange os registros nas contas ativas, passivas e de compensação.

O PRE é calculado a partir da soma das parcelas de patrimônio exigido para a cobertura das exposições aos diversos riscos, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{PRE} = \text{PEPR} + \text{PCAM} + \text{PJUR} + \text{PCOM} + \text{PACS} + \text{POPR} + \text{AdicBC}$$

onde:

PEPR - exposições ponderadas pelo nível de risco a elas atribuídos;

PCAM - exposições em ouro, moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial;

PJUR - operações sujeitas à variação das taxas de juros;

PCOM - operações sujeitas à variação do preço das mercadorias - commodities;

PACS - operações sujeitas à variação do preço de ações; e

POPR - patrimônio exigido para cobertura do risco operacional.

AdicBC é o aumento do valor do PRE da instituição que o BC poderá determinar eventualmente.

Esse índice é uma das ferramentas que a supervisão bancária utiliza para o controle do comprometimento de patrimônio, sendo primordial para que se mantenha sadia a estrutura financeira e a qualidade creditícia do mercado.

O índice de imobilizado e o índice de Basileia já formam uma configuração de análise rápida frente a velocidade e obsolescência da informação.

6. COMPARATIVO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Antes da análise dos dados, devesse esclarecer a nomenclatura utilizada para diferenciar bancos nacionais dos bancos internacionais. Conforme lista relacionada no Top50 - 50 maiores bancos e o consolidado do Sistema Financeiro Nacional – disponível no *site* <http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp> do Banco Central do Brasil, com balancete resumido.

Os bancos utilizados para comparação são de denominação de conglomerado, sendo somente a CEF uma instituição independente. Os conglomerados são compostos de pelo menos uma instituição do tipo Banco Comercial ou Banco Múltiplo com Carteira Comercial. O controle que nos faz

diferenciar claramente se dá através de seu controle: Banco Público Federal que são CEF e BB, Banco Privado Nacional que são Bradesco e Itaú e Privado com Controle Estrangeiro que são Citibank, Credit Suisse, Deutsche Bank e JP Morgan Chase.

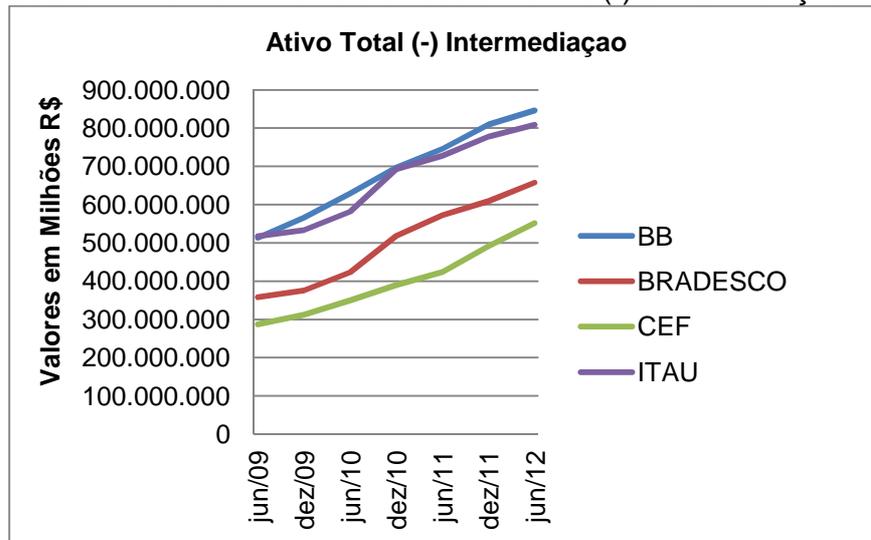
Devemos lembrar também que os dados contábeis utilizados neste relatório são informados ao Banco Central pelas próprias instituições financeiras, como já preconizadas no Novo Acordo de Basiléia, sendo delas a responsabilidade integral.

Para demonstrar o período utilizado, utilizou o que consta na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, onde as instituições financeiras devem apurar resultados em 30 de junho e em 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância às regras contábeis estabelecidas pelo CMN. Dessa forma, em março e setembro, os dados contábeis referentes às receitas e às despesas correspondem aos saldos acumulados entre janeiro e março e entre julho e setembro, respectivamente. Os demonstrativos de resultado de junho e dezembro registram os valores acumulados entre janeiro e junho e entre julho e dezembro, respectivamente que consta no resumo disponibilizado no TOP50.

O período utilizado foi dos semestres de junho de 2009 à junho de 2012, sendo utilizados os valores referente ao Ativo Total menos Intermediação, Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil total, Índice de Basiléia e Índice de Imobilizado para compor o comparativo.

Em primeira análise foi comparado o valor do Ativo Total menos Intermediação com os dados das Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil total, ficando significativamente notável a estabilidade entre o crescimento dos dados comparados nos Bancos Nacionais.

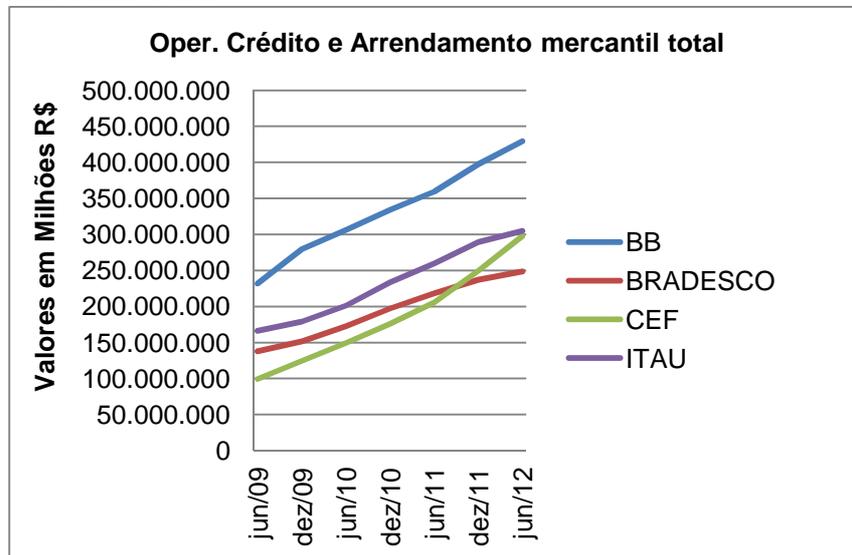
Gráfico 1 - Bancos Nacionais: Ativo Total (-) Intermediação



Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados disponibilizados pelo BCB – 50 maiores bancos.

Essa regularidade de crescimento se fez presente em todos os Bancos Nacionais, com destaque para um crescimento um pouco mais acentuado na CEF nos meses de jun/2011 a jun/2012.

Gráfico 2 - Bancos Nacionais: Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil Total

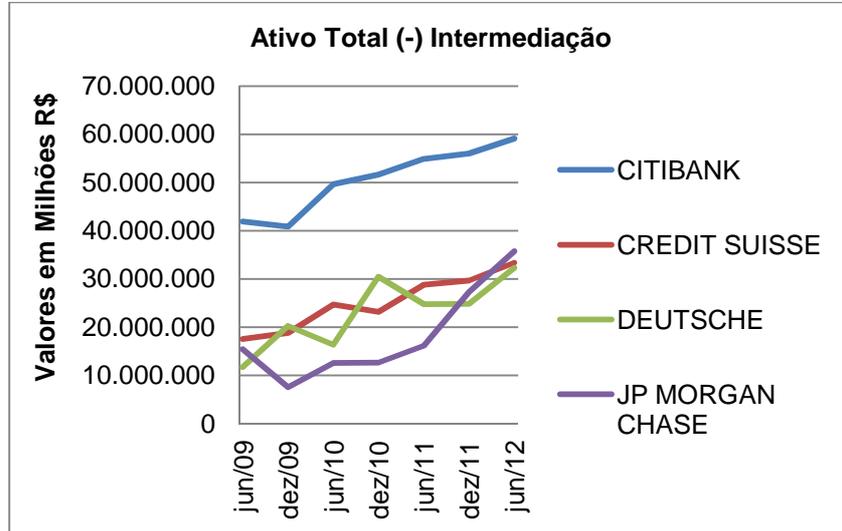


Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados disponibilizados pelo BCB – 50 maiores bancos.

Essa regularidade não pode ser observada nos Bancos Internacionais, onde a oscilação pode ser constatada com clareza que semestralmente seus resultados eram consideravelmente desproporcionais aos anteriores. Levando em consideração o mesmo cenário econômico em que estava inserido. Sendo exceção

neste cenário o Banco Citibank que ainda manteve resultados na mesma proporcionalidade ocorrida nos Bancos Nacionais.

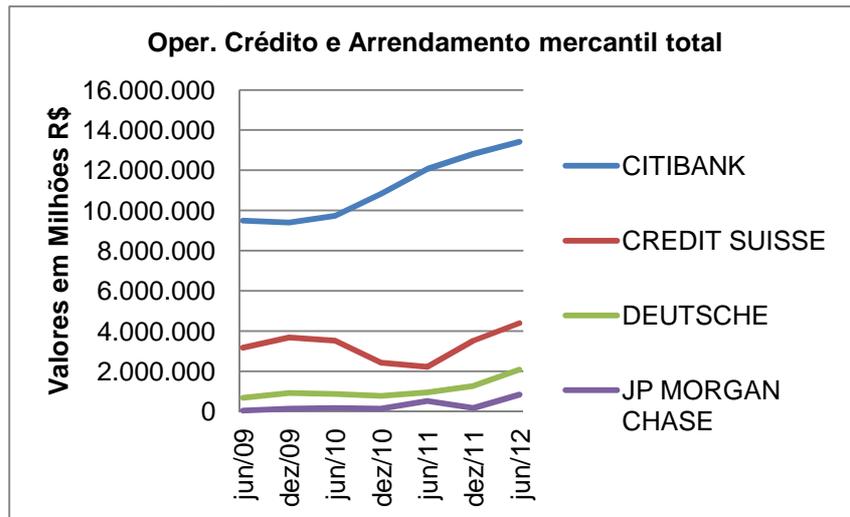
Gráfico 3 - Bancos Internacionais: Ativo Total (-) Intermediação



Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados disponibilizados pelo BCB – 50 maiores bancos.

Já os Bancos Deutsche Bank e JP Morgan Chase tiveram seus valores de operações de crédito em níveis lineares, com pouca oscilação, porém o Crédito Suisse demonstrou queda de dez/2009 à jun/2011, valores estes que refletiram em seus ativos em dez/2010.

Gráfico 4 - Bancos Internacionais: Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil Total.

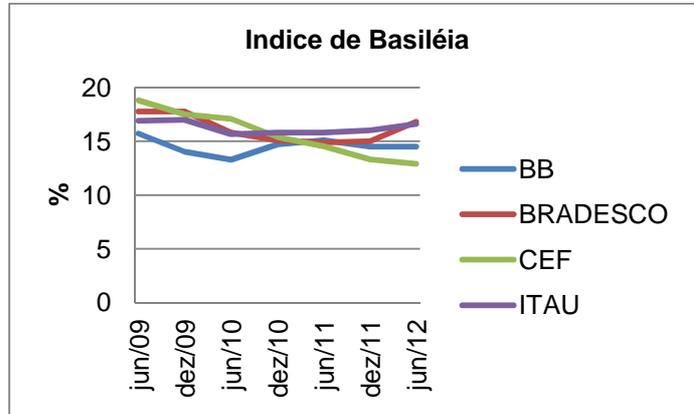


Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados disponibilizados pelo BCB – 50 maiores bancos.

Outra comparação que temos com boa base é o índice de Basileia exigido no Brasil para as instituições financeiras. No caso estudado é calculado com o parâmetro de 11%, superior aos 8% exigido em grande parte dos países do mundo.

Os bancos hoje praticam valores praticamente igualitários, porem a volatilidade é menor no cenário nacional, como pode ser verificado nos quadros a seguir.

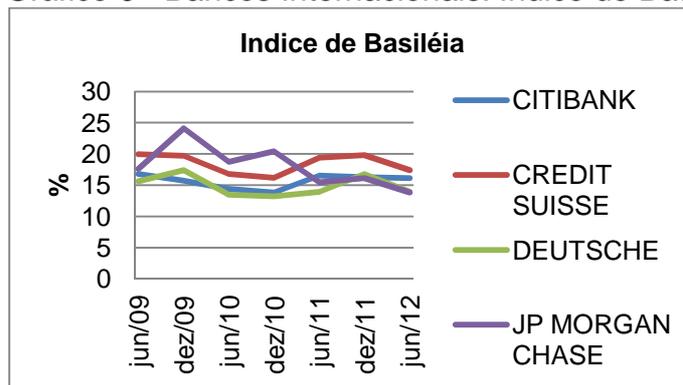
Gráfico 5 - Bancos Nacionais: Índice de Basiléia



Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados disponibilizados pelo BCB – 50 maiores bancos.

Nos Bancos Nacionais os índices se mantêm entre 12,9% à 18,8%, já no comparativo com os Bancos Internacionais os índices compreendem 13,2% a 24,08%. A semelhança é na diminuição que veio ocorrendo, sendo que no ultimo semestre os Bancos Nacionais e os Internacionais ficaram praticamente dentro dos mesmos parâmetros, tendo uma média de 15,26% o índice de Basiléia entre todos os Bancos analisados.

Gráfico 6 - Bancos Internacionais: Índice de Basiléia

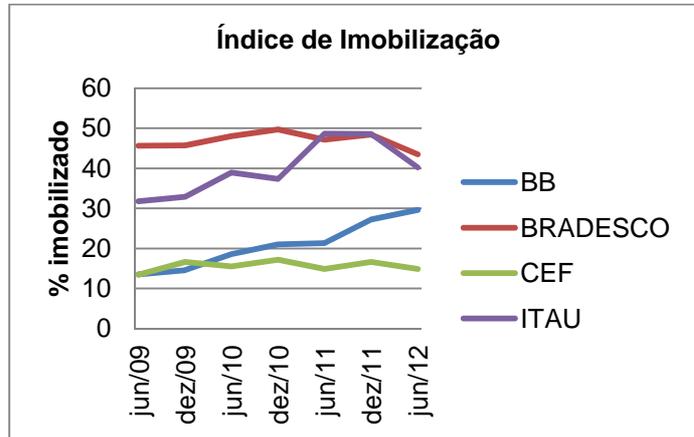


Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados disponibilizados pelo BCB – 50 maiores bancos.

Para comparar o percentual de comprometimento do Patrimônio de Referência (PR) com o ativo permanente imobilizado entre os bancos nacionais e internacionais, levando em consideração os critérios para o cálculo conforme já citado neste trabalho está sendo utilizado o critério adotado desde dezembro de

2002, determinado pela Resolução CMN nº 2.669, de 25 de novembro de 1999, onde o índice máximo permitido é de 50%. Os dados para montagem dos gráficos a seguir foram extraídos integralmente do balancete do Top50 do Banco Central do Brasil.

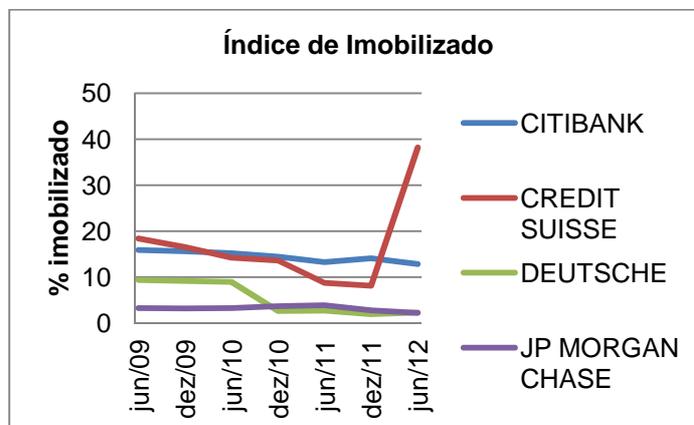
Gráfico 7 - Bancos Nacionais: Índice de Imobilizado



Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados disponibilizados pelo BCB – 50 maiores bancos.

Comparando os dados do gráfico anterior nos remete a valores extremamente diferentes, sendo caso a caso uma peculiaridade. No caso dos Bancos Nacionais destaca-se a CEF com percentual linear e mantendo durante todo o período estudado uma regularidade no seu índice de imobilizado. Não podemos deixar de citar os Bancos Bradesco e Itaú que chegaram muito próximo ao máximo permitido de 50%. Principalmente o Bradesco que desde o início do estudo sempre esteve acima de 43% de imobilizado.

Gráfico 8 - Bancos Internacionais: Índice de Imobilizado



Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados disponibilizados pelo BCB – 50 maiores bancos.

Nos bancos Internacionais os que mantiveram maior regularidade foram JP Morgan Chase e Citibank. Houve uma forte queda de jun/2010 a dez/2010 no índice do Banco Deutsche. Mas um fato que chama a atenção é o aumento considerável ocorrido em jun/2012 do índice de imobilizado do Banco Crédit Suisse.

7. CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi comparar através da qual a regulamentação e supervisão bancária baseada nos Acordos de Basiléia atuam do ponto de vista de risco de crédito na medição do capital exigido para honrar com os créditos concedidos pelas instituições financeiras nacionais e internacionais, levando em conta os dados coletados junto ao Banco Central do Brasil, para em seguida identificar a diferença na forma de controle interno das instituições nacionais e internacionais demonstrado no capítulo

Foi demonstrado, na revisão bibliográfica, que a regulamentação bancária vem a tempos se aprimorando para que os países que fazem parte do sistema financeiro possam diminuir as diferenças nas informações e a fragilidade do sistema para que a confiança – que neste setor é de suma importância pela relevância que ele afeta o mundo economicamente e socialmente - continue cada vez mais respaldada na cooperação dos países, na qualidade das informações e nas medidas que são estudadas para evitar perdas.

O Acordo de Basiléia aumentou ainda mais a dinâmica da economia quando os bancos deixaram de atuar isoladamente, mas sim como membros de um sistema integrado, sem a obrigatoriedade legal, mas sim pelos benefícios que o consenso acabou gerando para garantir a credibilidade financeira, gerando grande ganho de eficiência no sistema econômico com a criação do acordo.

O Acordo de Basiléia foi gerado pela instabilidade que no passado afetou consideravelmente o sistema financeiro, instabilidade essa advinda do surgimento do risco sistêmico, ou seja, a possibilidade de que um choque localizado em um banco específico fosse transmitido aos demais, afetando inclusive a própria economia.

Visando conter o comportamento dos bancos de forma não uniforme, foram traçadas estratégias de regulamentação dentro do contexto econômico de cada época, conforme apresentado neste trabalho, sendo atualmente considerada principal estratégia de regulamentação a solvência representada pela exigência de capital proporcional ao crédito que estes concedem. Sendo parceiro para o monitoramento os reguladores bancários de cada país que utiliza o Acordo de Basiléia, garantindo que seja respeitada a relação de capital *versus* risco.

Um fator a ser discutido são os Pilares I, II e III do Acordo de Basiléia II, onde fatores importantes foram regulamentados como a normatização de capital mínimo exigido, a valorização e reconhecimento da supervisão bancária e de suma importância

a exigência que as informações repassadas aos órgãos supervisores sejam fidedignos e de forma transparente. Sendo considerado um aprimoramento no Acordo de Basiléia II.

Resumidamente, a análise comparativa demonstrou que as premissas do Acordo de Basiléia vem sendo adotadas e calculadas para controle e punição no sistema financeiro. E os Bancos por sua vez procuram estar dentro dos limites estabelecidos.

Os comparativos realizados direcionam para o entendimento de que os efeitos da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.682 de 1999 impactaram positivamente na reserva de capital nas Instituições Financeiras atuantes no Brasil na sua totalidade.

Observou-se que houve uma maior regularidade no cálculo da provisão para imobilizado nas instituições financeiras nacionais e maior volatilidade nas internacionais, sendo necessária ainda a gestão de melhores práticas para o controle do crédito, técnicas e procedimentos elaborados pelo Comitê de supervisão de Regulamentação Bancária de Basiléia que devem ser seguidas mais homogeneamente.

A regulamentação e supervisão bancária deve ser vista não como normas e regras estática, mas sim como uma ferramenta dinâmica capaz de antecipar problemas futuros, já que o crédito cada vez mais tem sua importância no cenário econômico mundial, sendo que as falhas do sistema financeiro e seus prejuízos não são resolvidos internamente, mas sim socializados para toda a economia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADO, Adriana et al. **Sistema Financeiro**: Uma análise do setor bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Manual da Supervisão. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/gmn/visualizacao/listarDocumentosManualPublico.do?method=listarDocumentosManualPublico&idManual=1>>. Acesso em: 16/11/2012
- _____. Resolução n. 3.721, de 30 de abril de 2009. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2009&numero=3721>>. Acesso em 21/10/2012.
- _____. Resolução 3.490, de 29 de agosto de 2007. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2007&numero=3490>>. Acesso em 21/10/2012.
- _____. Circular 3.360, de 12 de setembro de 2007. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Circ&ano=2007&numero=3360>>. Acesso em 21/10/2012.
- _____. Comunicado n. 12.746, de 09 de dezembro de 2004. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=104206982>>. Acesso em 21/10/2012.
- _____. Comunicado n. 16.137, de 27 de setembro de 2007. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=107321734>>. Acesso em 21/10/2012.
- _____. Circular 3.398, de 23 de julho de 2008. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Circ&ano=2008&numero=3398>>. Acesso em 21/10/2012.
- _____. Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=1999&numero=2682>>. Acesso em 21/10/2012.
- _____. Resolução 2.669, de 25 de novembro de 1999. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=1999&numero=2669>>. Acesso em 21/10/2012.
- _____. Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=1994&numero=2099>>. Acesso em 21/10/2012.

_____. Resolução 3.444, de 28 de fevereiro de 2007. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2007&numero=3444>>. Acesso em 21/10/2012.

_____. Comunicado 16.137, de 27 de setembro de 2007. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=107321734>>. Acesso em 21/10/2012.

_____. 50 maiores bancos e o consolidado do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em <<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>>. Acesso em 05/10/2012.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. *A new capital adequacy framework*, June, 1999. Disponível em <<http://www.bis.org/publ/bcbs50.pdf>>. Acesso em 20/10/2012.

_____. *A new capital adequacy framework: pillar 3 – market discipline*. January, 2000. Disponível em <www.bis.org/publ/bcbs65.pdf>. Acesso em 20/10/2012.

_____. *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: A revised framework*. June, 2004. Disponível em <www.bis.org/publ/bcbs107.pdf>. Acesso em 20/10/2012.

_____. *International Convergence of Capital Measurement and capital Standards*. July, 1988. Disponível em <www.bis.org/publ/bcbs04a.pdf>. Acesso em 20/10/2012.

_____. *Core Principles for Effective Banking Supervision*. September, 1997. Disponível em <www.bis.org/publ/bcbs30a.pdf>. Acesso em 20/10/2012.

_____. *Enhancing bank transparency*. September, 1998. Disponível em <www.bis.org/publ/bcbs41.pdf>. Acesso em 20/10/2012.

_____. *Overview of the new Basle capital accord*. January, 2001. Disponível em <www.bis.org/publ/bcbs02.pdf>. Acesso em 20/10/2012.

_____. *The New Basel Capital Accord: an explanatory note*. January, 2001. Disponível em <www.bis.org/publ/bcbsa01.pdf>. Acesso em 20/10/2012.

GOUVEA, Patricia Miguel. **Impacto da implantação das diretrizes do acordo de Basiléia II nas instituições financeiras: Caso BNDES**. 2008. 220 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2008.

HAUBENSTOCK, Michael J., ANDREWS, Charles A. **Implementação do Novo Acordo de Basiléia**. Revista Tecnologia de crédito. São Paulo: SERASA, n.37, 2003, p. 32 – 46.

MORAES, Claudio Oliveira. **Regulação e supervisão bancária: o problema do incentivo e do comportamento agregado dos bancos**. 2011. 94 f. Dissertação

(Mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro - Instituto Coppead de Administração, Rio de Janeiro, 2011.

Os Acordos de Basiléia: Um roteiro para implementação nas instituições financeiras. **FEBRABAN**. Disponível em <http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Artigo_Basileia_6.pdf>. Acessado em 22/11/2012.

PLANALTO, Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acessado em 16/11/2012

PEPPE, Marcio Serpejante. **Novo Acordo de Basiléia**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2006.

PEREIRA, José Matias. Gestão do Risco Operacional: Uma Avaliação do Novo Acordo de Capitais - Basiléia II. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Brasília, n. 6, v. 1, p.103-124, jul./dez., 2006. Ano 3.

PRADO, Luiz Carlos Delorme, MONTEIRO FILHA, Dulce Correa. **BNDES e os Acordos de Capital de Basiléia**. Revista do BNDES. Rio de Janeiro: BNDES, v. 12, n. 23, 2005, p. 177 – 200.

SOBREIRA, Rogério (Org.). **Regulação Financeira e Bancária**. São Paulo: Atlas, 2005.

TURCZYN, Sidnei. **O sistema financeiro nacional e a regulação bancária**. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2005.

VERRONE, M. A. G., **Basiléia II no Brasil: uma reflexão com foco na Regulação Bancária para risco de crédito**: Resolução CMN 2.682/99. 2007. 98 f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas). Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia e Administração. São Paulo, 2007.

VILLEGAS, Carlos Gilberto. **Compendio jurídico, técnico y práctico de la actividad bancaria**. Buenos Aires: Depalma, 1989.

XAVIER, Paulo Henrique Moura. **Transparência das Demonstrações Contábeis dos Bancos no Brasil**: Estudo de Caso sob a perspectiva do Acordo de Basiléia 2. São Paulo, 2003. 100 f. Tese (Doutorado em Contabilidade e Atuária) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

YANAKA, Guilherme M. **Modelo Interno de Risco de Crédito de Basiléia II**: Possíveis impactos no capital mínimo exigido dos bancos. 2009. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Escola de Economia de São Paulo, São Paulo, 2009.

ZENO, José Miguel da Cunha. **Risco Legal**: uma introdução ao seu gerenciamento no atual cenário corporativo. Rio de Janeiro, 2007. 89 f. Dissertação (Mestrado em Administração e Economia) – Faculdade IBMEC, Rio de Janeiro, 2007.